

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2271/82 (Proc. Ap. DREC n° 7903/82)

INTERESSADO: LUÍS ANTÔNIO MOREIRA BUENO

ASSUNTO : Equivalência de estudos em Seminário - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons° Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1480/83 - CEPG - Aprovado em 21/09/83

1. HISTÓRICO:

O diretor da EEPG "João Bueno Júnior", de Mogi-Guaçu/SP, encaminhou ofício a este Conselho, através da DE de Mogi-Mirim e nos termos da Deliberação CEE n° 19/78, anexando os documentos escolares de Luís Antônio Moreira Bueno, que cursou no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, em 1980 e 1981, respectivamente as 6ª e 7ª séries do 1º grau, para apreciação e consideração. O aluno cursou as cinco primeiras séries na EEPG "Padre Armani", em Mogi-Guaçu e, em 1982, a 8ª série na EEPG "João Bueno Júnior".

A Divisão Regional de Ensino de Campinas analisou o currículo cumprido pelo aluno no 1º grau e constatou ter cumprido, com aprovação, todos os componentes curriculares constantes do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei Federal n° 5692/71, da Resolução CFE n° 08/71 e da Lei Federal n° 4024/61. Nas duas séries feitas no Seminário, além das disciplinas previstas por Lei, estudou Francês em duas séries e Latim em uma série. Como fundamento legal, a DREC cita o Parecer CEE n° 915/75.

A Coordenadoria do Ensino do Interior, tendo em vista os Pareceres favoráveis à regularização da vida escolar do interessado, das autoridades preopinantes, encaminha os autos a este Conselho para a solução que o caso requer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Luís Antônio Moreira Bueno realizou no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, as 6ª e 7ª séries do 1º grau. Transferiu-se para a EEPG "João Bueno Kopke", de Mogi-Guaçu, em 1982, matriculando-se na 8ª série. A escola recipiendária solicita deste Conselho a regularização da vida escolar desse aluno, por tratar-se de curso não autorizado mantido pelo referido Seminário.

No Seminário o interessado estudou as seguintes disciplinas:

disciplinas	6ª s	7ª s.
Língua Portuguesa	X	X
Francês	X	X
Inglês	X	X
Latim		X
Educação Artística	X	X
Estudos Sociais	X	
História		X
Geografia		X
Educação Moral e Cívica	X	
Matemática	X	X
Ciências e Progrs. Saúde	X	X
Religião	X	X
Educação para o Trabalho		X
Educação Física	X	X

Evidencia-se, analisando o currículo acima, que o aluno cumpriu todos os componentes obrigatórios para o ensino de 1º grau.

O Parecer CEE nº 915/75, citado pela Divisão Regional de Ensino de Campinas, diz em seu item 2.3: "o caso em apreço deve ser analisado à luz da Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, regulada pelo Decreto-lei nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que dispõe sobre a equivalência de cursos; o inciso V, artigo 1º, permite Curso Seminário em nível, pelo menos, equivalente ao do curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo. A idoneidade do Seminário Instituto "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, foi atestada pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista".

Assim, os estudos realizados naquele Seminário foram considerados equivalentes aos de ensino de 1º grau.

Resta-nos, pois, por analogia com o Parecer CEE nº 915/75, regularizar a vida escolar do interessado, considerando seus estudos em Seminário, como equivalentes aos de 6ª e 7ª séries do 1º grau.

### 3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Luís Antônio Moreira Bueno no Seminário "Instituto Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, em 1980 e 1981, são considerados equivalentes aos

de 6ª e 7ª séries do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 24 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Hélio Jorge dos Santos e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24/08/83.

a) Consº Sólon Borges dos Reis  
Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13, § 3º, do Regimento do CEE.)

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE